



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES DO MARANHÃO

Lei nº. 133/07.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MILAGRES DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 24, § 1º da Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006, sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Milagres do Maranhão, estado do Maranhão.

Capítulo II
Da composição

Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por oito (08) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

I) um representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;

II) um representante dos professores das escolas públicas Municipais;

III) um representante dos diretores das escolas públicas municipais;

IV) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;

V) dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;

VI) dois representantes dos estudantes da educação básica pública;

VII) um representante do Conselho Municipal de Educação; e

VIII) um representante do Conselho Tutelar.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES DO MARANHÃO

§ 1º. Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações: II - pela categoria reunida em assembleia geral; III - pela categoria reunida em assembleia geral; IV - pela categoria reunida em assembleia geral; V - pela categoria reunida em assembleia geral; VI - pela categoria reunida em assembleia geral: Após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º. A indicação referida no art. 1º, **caput**, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§ 3º. Os conselheiros de que trata o **caput** deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º. Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

Art. 3º. O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

- I - desligamento por motivos particulares;
- II - rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e
- III - situação de impedimento previsto no § 6º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º. Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º. Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º. O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente por apenas uma vez.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Rua Cel. Francisco Macatrão, s/n, "Centro", Milagres do Maranhão - CEP 65.545.000
CNPJ nº 01.612.319/0001-30



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES DO MARANHÃO
Capítulo III
Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 10. O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11. A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e.

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e.

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12. O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo Único. A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 13. O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e.

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 14. Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES DO MARANHÃO

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 16.
Ficam revogadas as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam-na cumprir tão inteiramente como nela se contém. Ao Ilustríssimo Senhor Secretário da faça imprimir, publicar e correr.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES DO MARANHÃO,
ESTADO DO MARANHÃO, 27 DE FEVEREIRO DE 2007.

Miguel Cardoso Caldas
MIGUEL Cardoso Caldas
Prefeito Municipal

Certifico, que publiquei a presente Lei nº 133/2007, afixando um exemplar no átrio da Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão, da Câmara Municipal e demais locais de acesso ao público.

Milagres do Maranhão (MA), 29 de Junho de 2007.

Antônio de Pádua Veras Lopes
Antônio de Pádua Veras Lopes
Secretário da Administração



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão
Gabinete do Prefeito

LEI N° 168/2010

Altera a Lei Municipal N° 133/2007 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais com base no artigo 50 inciso 4 da Lei Organiza Municipal de Milagres do Maranhão, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a presente lei:

Art. 1° A Redação do Artigo 2° da Lei N° 133/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2° O Conselho a que se refere o artigo primeiro é constituído por 11 (onze) membros titulares e seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminada:

- a) 02 (dois) representantes do poder executivo municipal dos quais um representará a Secretaria Municipal de Educação;
- b) 01 (um) representante dos professores da educação básica pública municipal;
- c) 01 (um) representante dos diretores das escolas de educação básica pública municipal;
- d) 01 (um) representante dos servidores técnicos administrativos das escola de educação básica pública municipal;
- e) 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública municipal;
- f) 02 (dois) representantes do estudantes da educação básica pública municipal;
- g) 01 (um) representante do conselho municipal de educação;
- h) 01 (um) representante do conselho tutelar

Art. 2° Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3° Ficam revogadas as disposições em contrário

Mando por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam-na cumprir tão inteiramente como nela se contém. Ao Ilustríssimo senhor Secretário de Administração a faça Imprimir, Publicar e Correr.

Gabinete do Prefeito Municipal de Milagres do Maranhão em 20 de Setembro de 2010


JOSÉ AUGUSTO CARDOSO CALDAS
Prefeito Municipal

Certifico, que publiquei a lei n° 168/2010, afixando um exemplar no átrio da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, e demais locais de acesso ao público.

Milagres do Maranhão, 20 de Setembro de 2010.


Antonio de Pádua Veras Lopes
Secretário de Administração